

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. PEDRO UCZAI)

Dispõe sobre a profissão de contador de histórias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a profissão de contador de histórias.

Art. 2º O exercício da profissão de contador de histórias é assegurado:

I – aos que tenham concluído curso de contador de histórias com fundamentação teórica e prática;

II – aos que, na data da publicação desta Lei, estiverem no exercício da profissão há, no mínimo, 1 (um) ano.

Art. 3º São objetivos do contador de histórias, entre outros:

I – promover a valorização do patrimônio cultural imaterial brasileiro;

II – transmitir e preservar os saberes, as formas de expressão, as celebrações e os lugares;

III – promover a qualificação e o aperfeiçoamento profissional para o uso da literatura e das técnicas de contar histórias;

IV – atuar de maneira integrada com profissionais de outras áreas, principalmente da educação, da cultura e da saúde, de forma a contribuir com o desenvolvimento de suas atividades.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O ofício de contar histórias é de inestimável valor social. A tradição de narrar histórias, por meio da oralidade, é fundamental para a preservação do patrimônio imaterial cultural, que, conforme o Decreto nº 3.551, de 2000, é integrado por estes bens: os saberes, em que se incluem conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades; as celebrações, em que se incluem rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social; as formas de expressão, em que se incluem manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas; e os lugares, em que se incluem mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se concentram e reproduzem práticas culturais coletivas.

Apesar de tamanha importância para a sociedade, a profissão de contador de histórias não está reconhecida e regulamentada em lei.

Apresentamos, portanto, projeto de regulamentação dessa profissão, cujo exercício será assegurado aos que tenham concluído curso de contador de histórias com fundamentação teórica e prática ou aos que estiverem no exercício da profissão há, pelo menos, um ano. O preenchimento de uma dessas condições visa a assegurar uma qualificação profissional mínima.

O projeto destaca os objetivos do contador de histórias, quais sejam: promover a valorização do patrimônio cultural imaterial brasileiro e transmitir e preservar os bens que o integram; promover a qualificação e o aperfeiçoamento profissional para o uso da literatura e das técnicas de contar histórias; e atuar de maneira integrada com profissionais de outras áreas, contribuindo com o desenvolvimento de suas atividades.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Parlamentares para aprovar a matéria.

Sala das Sessões, em de de 2019.

2019-15000

Deputado PEDRO UCZAI